

A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA SUBNACIONAL NO BRASIL

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Lucas Souza Senhorini Penachioni¹

INTRODUÇÃO

O federalismo constitui um dos paradigmas centrais do Estado Democrático de Direito contemporâneo, sendo indispensável à compreensão das estruturas de poder e à efetivação dos direitos fundamentais. No Brasil, o tema assume especial relevância diante da singular trajetória histórico-constitucional do país, marcada por acentuadas oscilações entre descentralização federativa e centralização autoritária do poder político.

A presente pesquisa analisa como a autonomia dos entes subnacionais, especialmente dos Estados-membros, foi estruturada, ampliada, restringida e reformulada ao longo das sucessivas Constituições brasileiras, investigando em que medida as opções constitucionais de cada período expressaram ou limitaram o compromisso federativo e seus reflexos na conformação do federalismo cooperativo instituído pela Constituição Federal de 1988.

O recorte abrange desde as origens pré-federativas das Capitanias Hereditárias de 1534 até a promulgação da Carta Cidadã, percorrendo os seis textos constitucionais de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 (com a Emenda Constitucional n.º 1/1969), com vistas a examinar a tensão permanente entre autonomia subnacional e centralização.

A metodologia adotada possui caráter qualitativo, de natureza histórico-dogmática, com utilização do método histórico-comparativo. A pesquisa fundamenta-se na análise de fontes primárias, compreendidas pelos textos constitucionais brasileiros promulgados entre 1824 e 1988, bem como em fontes secundárias constituídas pela doutrina constitucionalista nacional e estrangeira.

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (FD/UFMT). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional da Universidade Federal de Mato Grosso (GCONST/UFMT). E-mail: lucas.penachioni@sou.ufmt.br.

O procedimento analítico organiza-se cronologicamente a partir dos textos constitucionais brasileiros, examinados à luz de seus respectivos contextos de elaboração, com vistas a identificar as condições político-sociais que influenciaram suas opções normativas, o grau de autonomia atribuído ou restringido aos entes subnacionais e os mecanismos jurídicos instituídos para o controle ou a ampliação da autonomia federativa.

DESENVOLVIMENTO

O federalismo brasileiro desenvolveu-se de forma complexa, em estreita correlação com a formação histórico-geográfica do território nacional, cuja primeira experiência de divisão do poder remonta ao período pós-descobrimento, quando D. João III instituiu, em 1534, as Capitanias Hereditárias, isto é, um sistema de administração territorial fundado na repartição da América Portuguesa em quinze faixas de terras doadas a nobres donatários².

A Proclamação da Independência, em 1822, inaugurou o período imperial, cuja Constituição Imperial de 1824 estabeleceu a forma de Estado Unitário, marcada pela centralização do poder político em órgão único. Houve um claro distanciamento do modelo federalista que já se desenvolvia na porção norte do continente americano, especialmente diante do evidente risco ao regime monárquico.

Ainda que unitário, o Império brasileiro, através da Lei Imperial nº 16 de 12 de outubro de 1832 (Ato Adicional), substituiu os Conselhos Gerais de Província pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembléias provinciais. Em suma, no pensamento dos liberais que a idealizaram, seu principal objetivo era permitir que cada província, considerando suas peculiaridades locais, ficasse em condições de estabelecer o regime municipal que lhe fosse mais conveniente, fortalecendo, assim, as forças regionais em face do Governo Imperial³.

Consoante aos artigos 10 e 11 do Ato Adicional, às Assembleias Legislativas Provinciais detinham competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo divisão territorial, instrução pública elementar, polícia e economia municipal e exercer controle sobre autoridades provinciais, sempre respeitando as competências reservadas ao poder central.

² AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello Do. Federalismo e repartição de competências: a afirmação das autonomias locais e a superação do princípio da simetria. São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, 2022, p. 130.

³ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 95-97.

Não obstante a estrutura formalmente centralizadora do Estado Imperial, o Império brasileiro foi compelido a promover o fracionamento do poder, cedendo às pressões populares deflagradas por sucessivas revoltas regionais, como a Cabanagem, Balaiada, Sabinada, Revolta dos Malês, Farroupilha e Praieira, que desafiaram a ordem monárquica em prol de maior autonomia provincial e melhores condições de vida nas diferentes regiões do país.

Com a proclamação da República, pelo Decreto n.º 1 de 1889, a Constituição de 1891 foi promulgada sob forte influência norte-americana, instituindo o regime republicano e a forma federativa de Estado. Diferentemente do modelo estadunidense, contudo, o federalismo brasileiro resultou de um processo centrífugo, pela conversão de um Estado Unitário em Federal, mediante a transformação das antigas províncias imperiais em entes federados autônomos.

As províncias do Império, convertidas em Estados-membros, foram investidas de poder constituinte derivado decorrente, capacitando-as a promulgar suas cartas estaduais e a exercer as atribuições inerentes à autonomia política, mediante auto-organização, autolegislação e autogoverno⁴.

Os implumes entes federativos, inspirados pela experiência setentrional, detinham grande autonomia, limitando-se apenas pelos princípios constitucionais⁵ e ao aparte de pontuais competências privativas da União, primordialmente à manutenção da unidade econômica nacional, controle das finanças públicas federais e taxas de correios e telégrafos, previsto no art. 7º da Constituição Republicana.

Ainda, no primeiro momento do federalismo brasileiro, consolidou-se o princípio da não intervenção federal nos assuntos internos dos Estados-membros, admitindo-se apenas hipóteses excepcionais previstas no art. 6.º da Constituição de 1891, como defesa da federação, manutenção da ordem e garantia da execução das leis federais. Configurou-se, assim, um modelo de federalismo clássico, marcado pela ampla autonomia estadual e pela atuação excepcional da União nos governos regionais.

⁴ SGARBOSSA, Luís Fernando; BITTENCOURT, Laura Carelli. Os 30 anos das constituições estaduais no Brasil e os direitos fundamentais estaduais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, ago. 2019, p. 92.

⁵ Art. 63 da Constituição de 1891, em *verbis*: “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União” (Brasil, 1891).

Todavia, uma crise causada por múltiplos intentos revolucionários na década de 1920 se instalou, especialmente o movimento tenentista de 22 e 24 e a marcha da Coluna Prestes⁶. Perante esse panorama sensível à coesão nacional, a reforma constitucional promulgada em 1926 aumentou o controle da União sobre os Estados-membros, através de uma ampliação no rol de possibilidades de intervenção federal⁷ e fortaleceu o Executivo nacional, gerando, via de consequência, um maior controle na autonomia estadual e retornou a uma centralização do poder ao governo nacional.

Com as frequentes crises da República Velha (1889-1930), adveio o Golpe de Estado de 1930. No entanto, o governo provisório de Getúlio Vargas enfrentou uma grande crise interna, haja vista que grupos sociais e armados buscavam uma nova constituição, com evidente clamor federalista, especialmente após as diversas mortes causadas durante a Revolução Constitucionalista de 1932⁸.

À luz disso, foi promulgada a Constituição de 1934, inspirada na experiência alemã da Constituição de Weimar⁹, onde houve uma distribuição de maior autonomia aos estados e inaugurou, no Brasil, o federalismo cooperativo, estabelecendo um sistema de auxílios e colaborações mútuas entre os entes federativos, harmonizado pela competência concorrente e solidária entre União e Estados-membros, sobretudo na prestação de serviços públicos e no enfrentamento das questões sociais¹⁰.

Não obstante a evolução do federalismo cooperativo e uma maior simbiose entre os entes federados, a referida constituição foi efêmera, posto que em 1937 sucedeu o Golpe do Estado Novo, sob justificativa de suposto combate à ameaça comunista, e, meses após,

⁶ LANG, Ana Beatriz da Silva Gordo. A primeira Constituição Republicana de 1891 e a Reforma Constitucional de 1926. **Cadernos CERU (USP)**, São Paulo, v. 2, n. 2, 1987, p. 211.

⁷ A reforma de 1926 incluiu 14 possibilidades de intervenção federal, dentre elas: para assegurar a forma republicana, o regime representativo, o governo presidencial, a autonomia municipal, as garantias da magistratura e os direitos políticos e individuais (art. 6º, II). Ainda, passou a permitir a intervenção para garantir o livre exercício dos poderes estaduais, mediante solicitação, ou para pôr fim à guerra civil, independentemente dela (art. 6º, III), além de incluir a possibilidade de intervenção para reorganizar as finanças dos Estados cuja incapacidade de vida autônoma se demonstrasse pela suspensão do pagamento da dívida fundada por mais de dois anos (art. 6º, IV, parte final).

⁸ CONCI, Luis Guilherme Arcaro. La federación brasileña en movimiento: oportunismo y descentralización frente a la pandemia. **Direitos fundamentais e estaduais: constitucionalismo subnacional**. Recife: Editora Publius, 2022. p. 461–491, p. 466.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.168.

¹⁰ TAVARES, Alessandra Schettino. **O federalismo cooperativo no Brasil: o perfil do Estado brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009, p. 26.

outorgou a Constituição de 1937. A Constituição Polaca¹¹, em coerência a sua origem totalitária, fortaleceu o Executivo, sendo o Presidente da República, consoante o seu art. 37, “autoridade suprema do Estado”, bem como reduziu os direitos fundamentais e mitigou o federalismo cooperativo experienciado anteriormente.

Embora formalmente preservada a divisão entre os Estados-membros, a Constituição de 1937 promoveu, na prática, intensa centralização de atribuições na União, ampliando os fundamentos da intervenção federal¹², incluindo o restabelecimento da ordem pública gravemente comprometida diante da incapacidade ou inércia estadual, a preservação do sistema presidencialista e o cumprimento da legislação federal.

Sob interferência direta do regime varguista, a autonomia dos Estados-membros foi sistematicamente minada por meio de interventores federais nomeados pelo Governo Central, aos quais incumbia editar constituições estaduais em integral conformidade com a Carta Federal, determinação que, todavia, não se concretizou, permanecendo a gestão dos estados e municípios regida pelo Decreto-Lei n.º 1.202, de 1939.

A Constituição de 1946, marca a redemocratização após o Estado Novo (1937-1945), posto que restabeleceu princípios liberais, a democracia representativa, direitos fundamentais e, em especial, o retorno a um federalismo cooperativo¹³. Contudo, verificou-se evidente centralização de competências na União em detrimento dos Estados-membros, ressalvadas a autonomia para elaboração de Constituições estaduais e a competência legislativa supletiva ou complementar, bem como as vedações constitucionais limitativas, implícitas ou explícitas, previstas na Constituição Federal¹⁴.

¹¹ Referência à Constituição Polonesa de 1935 do regime do General Pilsudski, na qual, assim como a referida constituição brasileira, havia indicativas inspirações semifacistas/fascistas com grande centralização do poder e uso autoritário da força estatal. Entretanto, segundo recente estudo de Pedro Rubim Borges Fortes (2025, p. 70 - 73), não há, até o momento, fonte concreta que comprove o acesso direto de Francisco Campos (redator) ao texto da Constituição Polonesa de 1935, havendo, contudo, hipóteses como circulação indireta por edições estrangeiras, difusão institucional, empréstimos informais ou inspiração mediada por leituras secundárias e pela imaginação institucional do redator.

¹² DE PRETTO, Pedro Siqueira; DE PRETTO, Renato Siqueira. O princípio da simetria na Federação brasileira e sua perspectiva jurisdicional. São Paulo: **Escola Paulista da Magistratura**, 2019, p. 287.

¹³ AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. op. cit., p. 132.. Ainda, previa expressamente o art. 6º “A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras *b, e, d, f, h, j, l, o e r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.”

¹⁴ Nota-se claro controle estatal centralista ao positivar ferramenta de controle ampla e de necessária complementação pela hermenêutica jurídica acerca das vedações implícitas, vejamos o § 1º do art. 18 da Constituição de 1946: “Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição”.

Outrossim, manifestou-se uma clara inclusão dos Municípios no panorama federativo, diante da previsão de vedação de intervenção dos Estados-membros em seus municípios¹⁵ e com manifesto reconhecimento do princípio da autonomia municipal, sob pena de intervenção federal (art. 7º), antecipando o reconhecimento pleno dos Municípios como entes federativos, consolidado na Constituição de 1988.

O Brasil, entretanto, voltou a experimentar a amargura do autoritarismo e da centralização do poder no Governo Central com o Golpe Militar de 1964. Consequentemente, a tessitura constitucional de 1946 não era apta a sustentar o regime militar instaurado, levando-se à promulgação¹⁶ da Constituição de 1967, marcada pelo autoritarismo e reversão dos princípios democráticos, com clara concentração do poder à União, especialmente Poder Executivo Federal¹⁷.

À semelhança da Carta de 1937, a Constituição de 1967 reduziu o federalismo a mera dimensão semântica, esvaziando a autonomia dos entes subnacionais pela hipertrofia do Executivo Federal e inviabilizando qualquer cooperação intergovernamental efetiva. A autonomia federativa tornou-se, assim, meramente existente no plano formal durante o regime autoritário.

Com vistas à sustentação do autoritarismo, a Constituição de 1967 erigiu o "princípio da simetria" como mandamento imperativo ao poder constituinte derivado decorrente, impondo às Constituições Estaduais a obrigação de incorporar os ditames centralistas da ordem federal, sob pena de sua aplicação tácita¹⁸, o que suprimiu a criatividade e a expressão regional do constitucionalismo estadual, reduzindo-o à condição de mero reproduzidor do texto constitucional federal.

Com o aprofundamento da repressão, a Junta Militar outorgou a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, reputada por expressiva parcela da doutrina como materialmente uma nova Constituição, a qual consolidou o esvaziamento da autonomia federativa, reduzindo

¹⁵ Art 23 da Constituição de 1946, descrevo: “Os Estados não intervirão nos Municípios, senão para lhes regularizar as finanças, quando: I - se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado; II - deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada.”

¹⁶ Apesar de formalmente promulgada, materialmente foi autoritária, uma vez que o Congresso Nacional teve poderes e prerrogativas controlados pelo Regime Militar.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. **Portal do STF**, 3 out. 2018.

¹⁸ Art. 188 da Constituição de 1967, *in verbis*: “Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às cartas estaduais”.

o Estado brasileiro a um "federalismo puramente nominal e semântico, em permanente dissídio com as exigências da organização federal"¹⁹.

Em vista disso, o que antes era um mandamento de reforma das constituições estaduais, com o aumento da repressão e a reforma constitucional militar, tornou-se uma obrigatoriedade expressa de incorporação do texto constitucional federal pelo direito constitucional estadual²⁰.

Inobstante aos anos de repressão e asfixia da autonomia estadual, com a queda do regime militar, o Brasil entrou em um processo de redemocratização e reequilíbrio federalista, culminando na promulgação da Constituição Cidadã de 1988 (CF/88)²¹. O Estado Federal brasileiro, portanto, revisitou a experiência de 1934 e 1946 e concretizou o modelo de federalismo cooperativo.

A Carta de 1988 consagrou a federação trina, composta por três níveis de entes federados. Nos termos dos artigos 1º e 18 do texto constitucional²², a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil abrange a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, indicando maior nível de descentralização e autonomia aos entes federados.

Não houve, ainda, previsão expressa e taxativa de dispositivos de reprodução compulsória pelas Constituições Estaduais. Nessa linha, o art. 25 limitou-se a estabelecer que os Estados se organizam e regem-se pelas próprias Constituições e leis, observados os princípios da Constituição Federal.

A Carta de 1988 expressa uma evidente vocação protetiva dos direitos fundamentais, consubstanciada em uma agenda que privilegia a dignidade da pessoa humana, os direitos

¹⁹ HORTA, Raul Machado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, 1986, p. 30.

²⁰ Art. 200 da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, *in verbis*: “As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados”.

²¹ Termo proferido pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, na sessão de 5 de outubro de 1988, ao proferir que a novel constituição era fruto de participação popular em sua elaboração e, assim, “introduziu o homem no Estado, fazendo-o credor de direitos e serviços, cobráveis inclusive com o mandado de injunção. Tem substância popular e cristã o título que a consagra: “a Constituição cidadã”, em: GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, ao ensejo da promulgação da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 1988

²² A Carta Política de 1988 prevê expressamente em seu artigo 1º que a República Federativa brasileira é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...)”, bem como o art. 18 definiu que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

sociais e a tutela das minorias, ao passo que não abdicou da dimensão liberal-formal de limitação do poder estatal²³. A partir dessa opção político-social, o constituinte originário buscou conciliar ambas as perspectivas, promovendo a descentralização do poder como mecanismo de fortalecimento da autonomia dos entes subnacionais e, por conseguinte, de aproximação entre o Estado e as distintas realidades nacionais.

A novel constituição democrática, portanto, foi progressista ao incentivar a autonomia e a criatividade do constitucionalista estadual, não prevendo obrigatoriedade de cópia do texto federal ao constituinte estadual, formando-se um sistema aberto e principiológico, promovendo um federalismo cooperativo e voltado à proteção dos direitos fundamentais.

RESULTADOS

A análise histórico-comparativa do federalismo brasileiro evidencia que a relação entre autonomia subnacional e centralização federal jamais se estabilizou em um equilíbrio duradouro, configurando, ao contrário, uma tensão estrutural e recorrente ao longo de toda a trajetória constitucional do país.

Com efeito, da experiência proto-federativa das Capitanias Hereditárias à descentralização republicana de 1891, passando pela centralização imperial, verifica-se que as escolhas normativas de cada período não traduziram opções meramente técnico-jurídicas, mas expressaram, inequivocamente, os condicionamentos políticos, sociais e ideológicos do poder político que conduziu cada processo constituinte.

Nesse sentido, o grau de autonomia conferido aos entes subnacionais funcionou como termômetro fiel do nível de comprometimento democrático de cada ordem constitucional, revelando que forma e substância federativa raramente caminharam em harmonia.

Essa constatação se torna ainda mais evidente quando se examinam os períodos de ruptura autoritária, notadamente o Estado Novo varguista, corporificado na Constituição de 1937, e a ditadura militar, consolidada na Carta de 1967 e radicalizada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, os quais demonstram com particular clareza o caráter

²³ MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo brasileiro: reflexões em torno da dinâmica entre autonomia e centralização. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito constitucional brasileiro: organização do Estado e dos poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 125.

instrumental de que se revestiu o federalismo em contextos de supressão das liberdades públicas.

Nesses momentos, a estrutura federativa foi preservada no plano formal, porém sistematicamente esvaziada em sua substância, mediante a hipertrofia do Poder Executivo Federal, a ampliação desmedida das hipóteses de intervenção federal e a imposição do princípio da simetria compulsória às constituições estaduais.

Em contraposição a esse legado centralizador, a Constituição Federal de 1988 representa o ápice da experiência constitucional brasileira, ao instituir um federalismo cooperativo de três níveis, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, fundado em bases principiológicas abertas e refratário à reprodução constitucional compulsória que marcou o período militar.

Ademais, a nova ordem constitucional logrou conciliar descentralização política, autonomia legislativa dos entes subnacionais e compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, conferindo ao constitucionalismo estadual liberdade criativa compatível com as distintas realidades regionais do país.

Conclui-se, portanto, que o federalismo cooperativo instituído pela Carta Cidadã não constitui uma ruptura isolada, mas o resultado de um longo e acidentado processo histórico de aprendizado institucional, cujas tensões pretéritas permanecem vivas e continuam a desafiar a permanente construção do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Federalismo; Constitucionalismo histórico brasileiro; Autonomia dos entes federativos; Tensão federativa e autoritarismo.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello Do. Federalismo e repartição de competências: a afirmação das autonomias locais e a superação do princípio da simetria. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 117, p. 117–158, 2022. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/21827 . Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834. **Ato Adicional**. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império. Rio de Janeiro, 1834. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa. Rio de Janeiro, 1889. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939**. Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1202.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

CONCI, Luis Guilherme Arcaro. La federación brasileña en movimiento: oportunismo y descentralización frente a la pandemia. In: SGARBOSSA, Luís Fernando; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (org.). **Direitos fundamentais e estaduais: constitucionalismo subnacional**. Recife: Editora Publius, 2022. p. 461–491, p. 466. Disponível em:

<https://novo.constate.org/2023/07/04/estados-e-direitos-fundamentais-baixei-aqui-seu-livro/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

DE PRETTO, Pedro Siqueira; DE PRETTO, Renato Siqueira. O princípio da simetria na Federação brasileira e sua perspectiva jurisdicional. São Paulo: **Escola Paulista da Magistratura**, 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/13-federalismo.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2026.

FORTES, Pedro Rubim Borges. A origem polaca da Constituição do Estado Novo na Era Vargas: em busca do elo perdido. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 186, n. 499, 2025. Disponível em: <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/208>. Acesso em: 07 dez. 2025.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, ao ensejo da promulgação da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Câmara dos Deputados, Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituinte-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

HORTA, Raul Machado. Organização constitucional do federalismo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 28-29, p. 9-44, 1986. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt/article/view/980>. Acesso em: 7 fev. 2026.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/8401676/Coronelismo_Enxada_e_Voto. Acesso em: 05 fev. 2026.

LANG, Ana Beatriz da Silva Gordo. A primeira Constituição Republicana de 1891 e a Reforma Constitucional de 1926. **Cadernos CERU (USP)**, São Paulo, v. 2, n. 2, 1987. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/noticiabibliohist/article/view/18426/14336>. Acesso em: 05 fev. 2026.

MARRAFON, Marco Aurélio. Federalismo brasileiro: reflexões em torno da dinâmica entre autonomia e centralização. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Direito constitucional brasileiro: organização do Estado e dos poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/58709154/05-Teoria_e_Filosofia_do_Direito20190325-74938-arj26u.pdf#page=111. Acesso em: 10 jan. 2026. p. 125.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Portal do STF, 3 out. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696>. Acesso em: 07 dez. 2025.

SGARBOSSA, Luís Fernando; BITTENCOURT, Laura Carelli. Os 30 anos das constituições estaduais no Brasil e os direitos fundamentais estaduais. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 90-116, ago. 2019. ISSN 2596-0075. Disponível em:

<https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/download/21/21/40>. Acesso em: 15 jan. 2026.

TAVARES, Alessandra Schettino. **O federalismo cooperativo no Brasil: o perfil do Estado brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em:

<https://bd.camara.leg.br/bd/items/c59dc2f1-4b4f-4bb9-8211-1022bf7776ce>. Acesso em: 05 dez. 2025. p. 26.